



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 37766282/2024-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.019684/2023-40**

Autuado(a): **NATHALIA DE ROOVER MARINA**

Assunto: **DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA (REVELIA)**

DEFESA

Foi proferida decisão de 1ª instância mantendo o **Auto de Infração/Termo Notificação nº 1333_00245_2023**, no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, por ser **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, estando em pleno acordo com o princípio da legalidade. O autuado foi revel, não tendo apresentado defesa escrita no prazo legal de **10 (dez) dias**. Após o decurso do prazo para recurso à 2ª instância, o presente processo administrativo retornou para apreciação. Não houve apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme **Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99**, razão pela qual o autuado se mantém revel.

FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

A decisão de 1ª instância foi julgada à revelia do autuado, visto que ele não apresentou defesa escrita no prazo legal, conforme **Art. 309, §5º, do Decreto 9.199/2017**. Vieram os autos do presente processo administrativo a esta instância, com fundamento no **Art. 309, §8º, do Decreto 9.199/2017**, porém à revelia, mais uma vez, do autuado. Assim, utilizando-me dos efeitos do instituto da revelia, reputo verdadeiro e eficaz o ato administrativo praticado, qual seja, lavratura do **Auto e Infração e Notificação nº 1333_00245_2023**, por ser essa a consequência legal lógica, consoante disposto no **Art. 334 da Lei 13.105/2015 (aplicação por analogia)**. Some-se a isso, o fato de os atos administrativos gozarem de presunção de legalidade/veracidade. Isto é, todos os atos administrativos que são lavrados presumem-se de acordo com a lei. Logo, não há dúvidas de que o Auto de Infração e Notificação aplicado ao estrangeiro revel é um ato revestido de legalidade, figurando como ato administrativo perfeito, válido e eficaz. Ademais, a multa imposta não desbordou dos parâmetros legais constantes do **Art. 108 da Lei 13.445/2017 c/c Art. 301 do Decreto 9.199/2017**. Assim sendo, esta instância recursal é favorável à **MANUTENÇÃO** do referido **Auto de Infração/Termo Notificação nº 1333_00245_2023**, por ser **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**, bem como os princípios da legalidade e da presunção de veracidade.

CIÊNCIA

Notifique-se o autuado da presente decisão. Ademais, proceda-se as conclusões de praxe com o lançamento/manutenção da dívida no sistema STI MAR e a abertura do prazo de **30 dias para pagamento do débito**, conforme exposto no **§10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**. Após, em não

havendo a quitação da multa, promover o encaminhamento do procedimento à Fazenda Nacional para os devidos fins legais.

ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS

Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/10/2024, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37766282&crc=533E2222.

Código verificador: **37766282** e Código CRC: **533E2222**.

Referência: Processo nº 08270.019684/2023-40

SEI nº 37766282



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).

NATHALIA DE ROOVER MARINA

Fica notificado(a) da Manutenção do **Auto de Infração e Notificação nº 1333_00245_2023**, protocolado sob **processo SEI nº 08270.019684/2023-40**, tendo sido julgado à sua revelia em nível de 2ª instância, haja vista que não apresentou defesa no prazo legal. Não há mais possibilidade de recurso em âmbito administrativo, devendo realizar o pagamento da multa no prazo de **30 dias corridos**, conforme exposto no **§10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**.

Esclareço que o não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, implicará no encaminhamento deste processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o **Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017**, além de manutenção de registro no Sistema Operacional de Alertas e Restrições - SONAR.

Atenciosamente,

ONOFRE DE SOUSA FERREIRA
Agente de Polícia Federal
NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 03/12/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38669102&crc=7126CDB3.
Código verificador: **38669102** e Código CRC: **7126CDB3**.